



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.280 - SC (2017/0067085-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
LIZIANE BORGES MUSSELI - SC034780
AGRAVADO : IVO GOEDERT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme segundo o qual, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é imprescindível a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos paradigma e paragonado, com a realização do devido cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, como ocorreu no caso.

2. Ainda que assim não fosse, a parte não cuidou de infirmar o fundamento adotado pelo aresto recorrido, qual seja, a ausência de alegação da nulidade em momento oportuno, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.280 - SC (2017/0067085-6)

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
LIZIANE BORGES MUSSELI - SC034780
AGRAVADO : IVO GOEDERT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 45, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES DE TELEFONIA. INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU A COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REBELDIA DA PARTE EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE VÍCIO POR NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CONCESSIONÁRIA A RESPEITO DE DECISÃO CONTIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013.004368-4. TESE REPELIDA. PROCURAÇÃO COM RESERVA DE PODERES E QUE POSSUI O NOME DO PATRONO CUJA INTIMAÇÃO FOI REALIZADA POR DIÁRIO OFICIAL. PARTE QUE NÃO ARGUIU A NULIDADE RELATIVA EM TEMPO OPORTUNO OU NO PRIMEIRO MOMENTO QUE VEIO AOS AUTOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 278 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA A RESPEITO DA DOBRA ACIONÁRIA POR OFENSA A COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo acórdão de fls. 84/88, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 146/157, e-STJ), a insurgente apontou divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 236, § 1º e 245 do CPC/1973, porquanto, havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, sua inobservância acarreta nulidade insanável.

Sem contrarrazões ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 184/185, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo, sob o fundamento de que a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 189/193, e-STJ) aduzindo, em síntese, ter comprovado a divergência jurisprudencial, com a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, demonstrando, ainda, que o acórdão *a quo* encontra-se em desconformidade com o entendimento do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.280 - SC (2017/0067085-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme segundo o qual, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é imprescindível a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos paradigma e paragonado, com a realização do devido cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, como ocorreu no caso.

2. Ainda que assim não fosse, a parte não cuidou de infirmar o fundamento adotado pelo aresto recorrido, qual seja, a ausência de alegação da nulidade em momento oportuno, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A insurgente pretende o reconhecimento do dissídio jurisprudencial entre o acórdão *a quo* e o entendimento do STJ acerca da interpretação dos arts. 236, § 1º e 245 do CPC/1973.

O conhecimento do recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; ii) a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados; iii) a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do NCPC (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme segundo o qual, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é imprescindível a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos paradigma e paragonado, com a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, como ocorreu no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

(AgInt nos EAREsp 971.729/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas.

2. No caso dos autos, não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais, o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

[...]

6. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1672895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Ainda que assim não fosse, incide, ao reclamo, o óbice contido na Súmula 283/STF. Isso porque a agravante não cuidou de infirmar o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para negar sua pretensão, qual seja, de que não houve alegação da nulidade referente à falta de intimação em momento oportuno.

Por oportuno, transcreve-se os seguintes excertos do julgado *a quo*, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A concessionária de telefonia alegou ter sido surpreendida com o acórdão transitado em julgado porque os atos aconteceram à sua revelia. Arguiu a nulidade processual, pois a intimação do acórdão que ocorreu via Diário Oficial n. 1845, edital n. 4945/14, saiu em nome de procuradores que não atuariam mais nos autos, Drs. Sérgio Roberto Vosgerau/OAB n. 19231 /PR e Darwin Lourenço Corrêa/OAB n. 14831 O/SP:

[...]

Embora subsista o pedido para que as futuras intimações saíssem em nome de Renato Marcondes Brincas OAB/SC 8540 e Karlo Koiti Kawamura OAB/SC 12025 na contestação, destaco que existe também a devida procuração da concessionária ao advogado intimado e o Substabelecimento com Reservas de Iguais Poderes "Ad Judicia"; ou seja, documento em que o mandatário não se afasta do mandato, mantendo a intenção primitiva na qualidade imposta pelo mandante (fls. 30-32, volume 1).

Não bastasse isso, vejo que os procuradores foram intimados do desenrolar da fase de cumprimento, inclusive, quando da interposição do agravo de instrumento pela parte adversa, mas quedaram-se inertes, sobretudo após a decisão em juízo de retratação (fl. 547), a juntada do acórdão do agravo (fls. 551-565), a intimação para a complementação ao laudo (fl. 587) e, inclusive, após suas manifestações à complementação da perícia (fls. 588-598 e fls. 599-601).

A alegação do vício só veio após o inconformismo pela decisão do magistrado que reconheceu os novos contornos traçados no cumprimento, não havendo razão para se reconhecer a nulidade, eis que fora de tempo a alegação.

É exatamente o que se retira do art. 278, CPC/15, leia: a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, restaria inafastável a incidência da Súmula 283/STF, a qual dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos basilares do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 826.464/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0067085-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.662.280 / SC

Números Origem: 01332887920158240000 20150342083 20150342083000000 36882920088240039

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
LIZIANE BORGES MUSSELI - SC034780
RECORRIDO : IVO GOEDERT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
LIZIANE BORGES MUSSELI - SC034780
AGRAVADO : IVO GOEDERT
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.